



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 4DA3B-1A9FC-274AC



Decisão Monocrática 00104/2022-3

Processos: 01550/2021-3, 03292/2021-2

Classificação: Omissão de Prestação de Contas Mensal

Exercício: 2021

UG: PMI - Prefeitura Municipal de Itapemirim

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Responsável: THIAGO PECANHA LOPES

**OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL –
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE ITAPEMIRIM –
QUITAÇÃO – ARQUIVAR – PUBLICAR – RESTITUIR OS
AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.**

O EXMO. SENHOR CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

Tratam os autos de Omissão no encaminhamento dos arquivos da Prestação de Contas Mensal- Sistema CidadES, referente ao mês 02 de 2021, da Prefeitura Municipal de Itapemirim, sob a responsabilidade do Senhor **Thiago Peçanha Lopes**, Prefeito Municipal à época.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaziz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



Denota-se do Acórdão TC-00598/2021 – Segunda Câmara, que este Egrégio Plenário imputou ao senhor **Thiago Peçanha Lopes** multa pecuniária no valor de **R\$ 1.000,00 (mil reais)**.

Frisa-se, que a **Secretaria do Ministério Público Especial de Contas**, através do **Termo de Verificação nº 009/2022** certifica o recolhimento pela Secretaria da Fazenda-SEFAZ, em situação pago total, do valor da multa aplicada ao senhor **Thiago Peçanha Lopes**.

O Ministério Público Especial de Contas, por meio do **Parecer nº 00434/2022**, de lavra do Procurador-Geral de Contas Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, se manifestou nos seguintes termos:

[...]

Isto posto, com fulcro no art. 1481 da Lei Complementar 621/2012, o Ministério Público de Contas pugna seja expedida QUITAÇÃO ao Sr. Thiago Peçanha Lopes, bem como posterior arquivamento do feito, na forma do art. 3302, I e IV, do RITCEES.

Pugna ainda, que devolvam-se previamente os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de acompanhamento e monitoramento das determinações contidas no Acórdão TC- 598/2021-7-Segunda Câmara.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

1. DA FUNDAMENTAÇÃO:

Após a aprovação da Emenda Regimental TC nº 09, de 19 de dezembro de 2017, que revogou o § 4º do artigo 288 do RITCEES e alterou a redação do seu § 3º, restou estabelecido que o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, competindo-lhe deliberar monocraticamente sobre questões relacionadas aos processos em fase de acompanhamento ou monitoramento de cobrança de débitos e multas impostos pelo Tribunal.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



Neste contexto, a Resolução TC nº 317/2018 disciplinou em seu art. 6º que, após a emissão de parecer pelo Ministério Público Especial de Contas, o protocolo ou processo, conforme o caso, deverá ser remetido ao Relator competente para análise e deliberação monocrática quanto a quitação aos responsáveis.

Por isso, considerando os argumentos trazidos no Parecer Ministerial, no sentido de que houve o **recolhimento integral** do valor da multa aplicada ao senhor **Thiago Peçanha Lopes**, entendo que o responsável faz *jus* a quitação da respectiva multa a ele aplicada, encaminhando-se, posteriormente, os autos à Secretaria do Ministério Público para acompanhamento e monitoramento das determinações contidas no respectivo acórdão.

2. DOS DISPOSITIVOS:

Ante ao exposto, adoto as razões fáticas e os fundamentos jurídicos pronunciados pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no art. 148¹, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, determino que seja dada **QUITAÇÃO** ao senhor **Thiago Peçanha Lopes**, em razão do recolhimento da multa a ele imputada.

Por fim, **publique-se** a decisão, **restituindo-se** os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de acompanhamento e monitoramento das determinações contidas no Acórdão TC- 00598/2021 – Segunda Câmara.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA
Conselheiro Relator

¹ Art. 148. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal de Contas expedirá quitação do débito e/ou da multa.

